



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

LEI N 902, de 11 de maro de 2013.

"DISPE SOBRE A CRIAO DE DISTRITO INDUSTRIAL "ATLIO FREDIANE" NO MUNICPIO DE GUATAPAR, ESTABELECE INCENTIVOS  INSTALAO DE INDSTRIAS, INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (PDI), E D OUTRAS PROVIDNCIAS".

JURACY DA COSTA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais, FAZ SABER que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPTULO I DO DISTRITO INDUSTRIAL

Art. 1 Fica autorizada a criao de Distrito Industrial denominado "Atlio Frediane" no Municpio de Guatapar, que ser instalado em rea futuramente adquirida e ser destinado  instalao de novas indstrias, bem como  transferncia e ampliao de filiais estabelecidas no territrio municipal ou que vierem a se instalar.

Pargrafonico. O plano de infraestrutura do Distrito Industrial ser elaborado dentro do prazo de at 24 (vinte e quatro) meses, para posterior execuo.

Art. 2 O Municpio garantir a execuo, direta ou indiretamente, a infraestrutura do Distrito Industrial, que compreender a abertura de ruas, instalao das redes de energia de alta e baixa tenso, hidrulica, de esgotos e demais obras e servios necessrios ao seu adequado funcionamento, obedecidas s disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas, e sem prejuzo de eventual financiamento obtido junto  iniciativa privada ou pblica.

 1 Tero execuo prioritria as obras e infraestrutura bsica exigveis nos termos da legislao federal, estadual e municipal aplicvel.

 2 O poder Executivo providenciar os atos necessrios  legalizao do Distrito Industrial junto aosrgos pblicos competentes com vistas aos registros nosofcios de Registro de Imveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

§ 3º As obras de pavimentação, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas poderão ser executadas em parcerias com os contemplados ou adquirentes de terrenos no local da sua instalação, assim como o plano de infraestrutura a que se refere o parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivo à instalação de novas indústrias no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 4º A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Distrito Industrial, obedecerão à legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos no artigo 1º desta Lei.

CAPÍTULO II DA POLITICA DE INCENTIVOS

Art. 5º O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, que poderá ser assessorado por Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial, composta para essa finalidade, poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais e ao fomento das atividades industriais e capacitação da mão de obra local:

- I - vendas subsidiadas de lotes industriais dotados de infraestrutura;
- II - concessão de uso de pavilhões industriais de propriedade do Município e dos respectivos terrenos, com direito à aquisição pelos concessionários, nos termos desta lei;
- III - concessão de direito real de uso de imóvel, com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado;
- IV - doação de lotes industriais, quando for de interesse público e mediante autorização em lei específica;
- V - colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais, estaduais ou municipais, ou ainda com entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

VI - colaborao na capacitao de trabalhadores, mediante convnio ou ajuste congnere, com as empresas interessadas e entes pblicos ou privados de aprendizagem industrial e formao tcnica;

VII - colaborao na execuo de projetos de proteo ambiental, mediante convnio de mtua colaborao com rgos federais, estaduais ou municipais, ou ainda com empresas, entidades ou instituies universitrias;

VIII - isenes fiscais para fomento de projetos que impliquem, prioritariamente, na capacitao e aproveitamento de mo de obra local.

 1 Tambm podero ser beneficiadas com os incentivos previstos neste artigo, empresas prestadoras de servios que empreguem nas suas atividades-meio, processos industriais em geral.

 2 A concesso de quaisquer dos incentivos previstos neste artigo ser outorgada por lei autorizativa especfica a ser enviada a Cmara Municipal de Guatapar

SEO I

DA ALIENAO E SUBSDIOS  AQUISIO DE LOTES INDUSTRIAIS

Art. 6 A venda dos lotes ou reas do Distrito Industrial ter como referncia o custo da infraestrutura contida no  3 do artigo 2 desta Lei.

Art. 7 A venda subsidiada dos lotes industriais formalizar-se- por escritura pblica, com as clusulas e condies constantes dos artigos seguintes desta Lei.

 1 Aps a seleo da empresa, poder ser formalizado termo administrativo entre Municpio e a adjudicatria para regular temporariamente as obrigaes decorrentes da utilizao de rea a ser alienada.

 2 As despesas notariais com escritura e registro sero de responsabilidade dos adquirentes.

Art. 8 A alienao dos lotes industriais ficar condicionada ao cumprimento, pelas adquirentes, das seguintes clusulas e condies:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

I - obrigação de iniciar a construção do prédio industrial e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo que vier a ser fixado, a contar da data da escritura provisória/cessão de uso e, em sendo o caso, da data do termo administrativo;

II - obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

III - indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou oneração pelo prazo de até 15 (quinze) anos, contando da data da escritura definitiva, mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese prevista no inciso II do artigo seguinte;

IV - indisponibilidade do bem adquirido para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º Em caso de outorga de escritura pública de doação deverá, obrigatoriamente, constar cláusula resolutória de contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela adquirente de quaisquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, devendo conter, ainda, as seguintes condições:

I - resolubilidade da doação com reaquisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda de cessação definitiva das atividades industriais instaladas;

II - possibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial no imóvel, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, mediante autorização expressa do Município.

§ 1º No caso de resolução da transação com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, na hipótese prevista neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

§ 2º No caso de alienação do imóvel à terceira pessoa ou de sucessão empresarial, sempre precedidos de autorização pelo Poder Público Municipal, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo e no Art. 8º desta lei.

Art. 10. Em caso de venda dos lotes industriais, esta poderá ser à vista ou a prazo.

§ 1º No caso de pagamento à vista, no ato da assinatura de escritura de venda e compra, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do lote ou área, já considerado o subsídio de que trata o art. 6º desta lei.

§ 2º No caso de venda a prazo, a entrada corresponderá, no mínimo, ao percentual de 10% do valor do lote ou área, podendo o saldo ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações de valores iguais, os quais terão acréscimo de 1% (um por cento) de juros ao mês e atualização monetária com base nos índices de correção adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

§ 3º No caso de venda a prazo, constará da escritura a forma de garantia do pagamento.

Art. 11. A venda dos lotes industriais será procedida de processo público de seleção, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com a publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, às exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos e seu valor, a área máxima para cada empresa, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da venda e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O edital será publicado na íntegra no quadro de aviso da Prefeitura e no diário oficial do Município.

Art. 12. A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais:

I - registro comercial, em se tratando de empresário;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por aes, de documentos de eleio de seus administradores;

III - carto atualizado do C.N.P.J;

IV - relatrio ou memorial identificado e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imvel pretendido;

V - indicao da rea necessria ao empreendimento a que a empresa se prope, no caso de oferta pelo Municpio de vrios lotes industriais.

Art. 13. As empresas e empreendedores considerados habilitados e interessados em receber os incentivos e/ou benefcios, devero apresentar alm dos documentos constantes no Art. 12 e no edital, os seguintes documentos contendo as seguintes informaes:

I - apresentao do projeto de viabilidade econmica;

II - em caso de empresa j em funcionamento, esta dever apresentar balano patrimonial e demonstrativo de resultado do exerccio anterior;

III - demonstrao da capacidade produtiva da unidade a ser instalada e/ou ampliada;

IV - previso de faturamento;

V - previso de gerao de empregos diretos e indiretos.

Art. 14. A habilitao das empresas inscritas resultar do atendimento dos pr-requisitos exigidos no edital e da apresentao da documentao solicitada, nos termos dos artigos anteriores, constitundo-se em pr-condio para participar da fase de classificao.

Art. 15. A habilitao, inabilitao e autorizao de instalao das empresas interessadas sero publicadas atravs de aviso, na forma prevista no pargrafo nico do art. 11 desta Lei, assegurada s interessadas a apresentao de recurso, na forma e prazos previstos no art. 109, da Lei n 8.666/93, alterada pela Lei n 8.883/94.

Art. 16. A alienao subsidiada no exclui a beneficiria dos demais incentivos previstos no art. 5, exceto aquele de que trata



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

o inciso II, salvo quando se tratar de ampliao ou criao de filiais de empresa j instalada no Distrito Industrial.

Art. 17. A mesma empresa poder participar de mais de um processo seletivo realizado simultaneamente, no podendo, entretanto, ser beneficiada com mais de um terreno industrial, salvo hipoteses excepcionais autorizadas por lei especfica.

Art. 18. A adjudicao do lote ou rea s empresas classificadas, na hiptese de serem oferecidos vrios lotes no processo seletivo, ser procedida mediante sorteio.

Art. 19. Para os fins do art. 6, os percentuais de subsdio  aquisio sero determinados pelo Presidente do Conselho ou Comisso de Desenvolvimento Industrial, em procedimento especfico, mediante anlise do relatrio ou memorial a que se refere o art. 12, inciso V, e dos estudos de viabilidade econmica e mercadolgica que dever ser apresentado pela empresa no prazo mximo de 60 (sessenta) dias aps a homologao da classificao e adjudicao.

Art. 20. Fica desde j o Prefeito Municipal autorizado a proceder  alienao dos lotes do Distrito Industrial nos termo desta lei. Pargrafo nico. O Prefeito Municipal submeter  Cmara de Vereadores, caso a caso, a alienao de lotes industriais em condies diversas das estabelecidas nesta lei.

SEO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 21. A poltica de incentivos fiscais a ser implantada pelo Municpio ser objeto de lei especfica.

Art. 22. O Poder Executivo poder celebrar convnios visando  consecuio dos incentivos previstos nos incisos V, VI e VII do artigo 5.

CAPTULO III

DOS AUXLIOS FINANCEIROS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 23. O Programa de Desenvolvimento Industrial do Municpio ser regulado por lei especial, que disciplinar a concesso de auxlios financeiros para apoio e incentivo s atividades industriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

CAPITULO IV

DOS CONSELHOS OU COMISSES DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 24. Fica autorizada a criao de Conselho ou Comisso de Desenvolvimento Industrial Municipal, como rgo consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questes relativas  poltica de apoio, incentivo e desenvolvimento industrial no Municpio de Guatapar.

Pargrafo nico. O CDI ficar vinculado  Secretaria de Administrao Municipal.

Art. 25. Compete ao CDI:

I - promover estudo e planejar medidas e estratgias visando  consecuio dos objetivos da presente lei e ao desenvolvimento das atividades industriais no Municpio;

II - sugerir diretrizes para a promoo e coordenao da poltica municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial;

III - apresentar ao Poder Executivo, programas de atividades como sugesto  poltica de desenvolvimento industrial no Municpio e melhoria das condies de vida dos trabalhadores;

IV - fiscalizar os atos de execuo da poltica de desenvolvimento industrial do Municpio;

V - opinar, previamente, sobre a concesso de incentivos fiscais, auxlios e subvenes a empresas industriais nos termos desta lei e legislao complementar que for editada;

VI - manter intercmbios com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informaes tcnicas ou operacionais que visem ao aperfeioamento e desenvolvimento das atividades industriais;

VII - sugerir ao Executivo a realizao de convnio, ajuste ou acordo com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituies pblicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando  integrao de programas a serem por este desenvolvido no Municpio na rea de apoio e incentivo  indstria local; VIII - assessorar o Poder Executivo em assunto relacionado com implantao do Distrito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

Industrial, sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerindo providências e manifestar-se por escrito, sempre que solicitado.

Art. 26. O CDI compor-se á de 7 (sete) membros, com a seguinte representação:

I - 2 (dois) representantes do setor industrial e/ou empresarial do Município, podendo ser um profissional liberal;

II - 2 (dois) representantes sendo um trabalhador urbano e um rural;

III - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal.

IV - 1 (um) representante do Poder Legislativo

§ 1º O prefeito designará o Presidente e o Vice-Presidente do CDI, sendo o Secretário escolhido por eleição entre os demais membros.

§ 2º O mandato dos membros do CDI será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º O exercício do mandato de membro do CDI será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Terá prioridade, na execução da política industrial do Município, a implementação do Distrito Industrial.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para diversos tipos de indústrias, em área futuramente definida como Distrito Industrial.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

PAÇO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2019.

Publicada, registrada e afixada no Paço da Prefeitura Municipal na data supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"


JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito municipal


AILTON APARECIDO DA SILVA
Secretrio Municipal de Administrao